



NOTA INFORMATIVA

DISPENSA DE FORMAÇÃO JUSTIFICAÇÃO

“Ao cumprir-se o objectivo primordial de que os docentes tenham a possibilidade de atualizar os seus conhecimentos e possam adquirir e desenvolver competências para melhor ensinar e promover o sucesso dos alunos, assegura-se, do mesmo modo, que a formação não acarreta qualquer prejuízo no cumprimento integral das atividades lectivas.

Considerando que se torna necessário definir as condições em que o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário pode usufruir de dispensa para formação. Considerando ainda o disposto no artigo 109.o do *Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário* que determina que a dispensa para formação deverá ser concedida e usufruída durante a componente não letiva e só excepcionalmente poderá ser autorizada na componente letiva, desde que sejam asseguradas as atividades registadas no horário letivo do aluno.” Cf. Portaria n.o 845/2008, de 30 de Abril.

REGIME LEGAL ARTIGO 109.o DO ECD E PORTARIA N.o 345/2008, DE 30 DE ABRIL

Este artigo estabelece as condições em que o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário pode usufruir de dispensa para formação, por sua iniciativa e da administração educativa.

Artigo 1.o Dispensas para formação

1. As dispensas de serviço docente podem ser concedidas para participação em congressos, conferências, seminários, cursos ou outras realizações conexas com a formação contínua destinada à atualização dos docentes, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, nas seguintes situações:

- a) Atividades de formação que incidam sobre conteúdos de natureza científico- didática relacionadas com as áreas curriculares leccionadas;
- b) Atividades de formação que incidam sobre conteúdos relacionados com as necessidades de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, definidas no respectivo projeto educativo ou plano anual de actividades.

2. Podem ainda ser concedidas dispensas de serviço ao pessoal docente para deslocações ao estrangeiro, sempre que correspondam à participação em ações integradas no programa comunitário «Aprendizagem ao longo da vida 2007-2013», bem como bolsas do Conselho da Europa ou eventos educativos organizados pela OCDE e UNESCO.

I - PROCEDIMENTO POR INICIATIVA DO DOCENTE (ARTIGO 3.o) 1.

As dispensas para formação contínua da iniciativa do docente são solicitadas ao ao Director do Agrupamento de Escolas ou Escola Não Agrupada onde o docente exerce funções, mediante requerimento, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência



sobre a data de início da dispensa, com os elementos enumerados no n.o 2 do artigo 6.o, a saber:

a) A designação da entidade a que se dirige; b) A identificação: i) Do requerente, pela indicação do nome e da categoria; ii) Da ação em que pretende participar, com indicação do local e respectiva duração; iii) Das atividades previstas, durante o período em que decorrerá a formação; iv) Da entidade organizadora da formação; v) Do programa ou projeto em que a deslocação se insere e da entidade que a aprovou, caso se justifique; c) A justificação para a realização da formação da iniciativa do docente no período da componente não letiva, quando seja o caso.

Cabe a respetiva autorização – artigo 6.o, n.o 1 da portaria, cujo despacho é comunicado ao interessado, no prazo de 2 (dois) ou 5 (cinco) dias úteis – artigo 7.o

2. O docente autorizado apresenta junto do respetivo órgão, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a declaração de presença – artigo 8.º.

3. A formação de iniciativa do docente é autorizada apenas durante os períodos de interrupção da atividade lectiva – artigo 3.o, n.o 1, da referida portaria.

4. Pode realizar-se na componente não letiva do docente, quando seja comprovadamente inviável ou insuficiente a utilização das interrupções letivas – artigo 3.o, n.o 2.

5. A formação autorizada pode ser realizada até ao limite de dez horas por ano escolar para os docentes dos 1.o, 2.o e 3.o ciclos dos ensinos básico e secundário – artigo 3.o, n.o 3, alínea b), até ao limite de 5 (cinco) dias úteis ou 8 (oito) interpolados, por ano escolar – artigo 4.o, n.o 1 – e sem limitação de horas para os educadores de infância – artigo 3.o, n.o 3, alínea a);

6. As dispensas para formação referidas consideram-se ausências equiparadas a prestação efetiva de serviço, nos termos do artigo 103.o do ECD – artigo 10.o, n.o 1, e justificado o tempo dispendido com as deslocações – artigo 10.o, n.o 2.

II - PROCEDIMENTO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA (ARTIGO 2.o)

1. As dispensas para formação da iniciativa dos serviços centrais, regionais ou do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente pertence são concedidas preferencialmente na componente não letiva do horário do docente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, tais dispensas são concedidas na componente letiva do horário do docente sempre que as referidas atividades de formação não possam, comprovadamente, realizar-se na componente não letiva.

3. A formação prevista no presente artigo só pode ser autorizada desde que o agrupamento de escolas ou escola não agrupada assegure a lecionação das aulas constantes da componente letiva do docente em causa.

Nos termos do artigo 82.o do ECD e do Despacho n.o 19117/2008, de 17 de Julho

(estabelece as regras e os princípios orientadores que regem a organização do ano lectivo), **CONSIDERA-SE COMPONENTE NÃO LETIVA:** A **componente não letiva** de serviço docente inclui a componente de trabalho individual e a componente de trabalho no estabelecimento.

A **componente não letiva de trabalho individual** destina-se à preparação de aulas, avaliação do processo de ensino-aprendizagem, elaboração de estudos e



trabalhos de natureza pedagógica ou científico-pedagógica (artigo 5.o, n.o 1, do Despacho n.o 19117/2008, de 17 de Julho).

A **componente não lectiva, de trabalho a nível de estabelecimento**, é desenvolvida sob a orientação das respetivas estruturas pedagógicas intermédias em atividades, tais como:

- Avaliação de desempenho de outros docentes;
- Direção de turma;
- Coordenação de estruturas de orientação educativa: departamentos curriculares, coordenação ou direção de cursos, sejam eles profissionais, de educação e formação ou outros;
 - Direção de instalações;
 - Participação nas equipas PTE;
 - Coordenação de ano ou de ciclo; • Coordenação de TIC;
 - Coordenação de clubes e ou projectos;
 - Funções no âmbito do desporto escolar;
- Substituição de outros docentes do mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na situação de ausência de curta duração, nos termos do n.o 5 do artigo 82.o do ECD;
 - Orientação e acompanhamento de alunos nos diferentes espaços escolares;
 - Dinamização de actividades de enriquecimento e complemento curricular, incluindoas organizadas no âmbito da ocupação plena dos tempos escolares;
 - O apoio individual a alunos.

A frequência de ações de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didática, com estreita ligação à matéria curricular que leciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola, definidas no respectivo projeto educativo ou plano de atividades, sempre que decorram fora dos períodos de interrupção das atividades lectivas, caso em que serão deduzidas na componente não lectiva de estabelecimento a cumprir pelo docente no ano escolar a que respeita.

A componente não letiva de estabelecimento dos educadores de infância e dos professores do 1.o CEB é ainda utilizada na supervisão pedagógica, na avaliação, no acompanhamento da execução de atividades de animação e de apoio à família, no âmbito da educação pré-escolar, bem como em atividades de enriquecimento curricular no 1.o ciclo do ensino básico.